



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 028/2024**

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Acrescenta os Artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei Municipal n° 3.845/2024.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Relatório:**

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, versa sobre o acréscimo de dispositivos constates dos artigos 7º -A, 7º-B e 7º à Lei Municipal nº 3.845/2024, que dispõe o sobre Novo Código de Obras e Edificações do Município de Alegre/ES.

Segundo a mensagem de justificativa apresentada, “*o Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.845/2024, que por um lapso não trouxe previsto a prorrogação de alvarás, e que esta alteração na Lei visa adequar a norma a nossa realidade local, onde a demanda existente de prorrogação de alvarás pode ser atendida.*”

Em suma é o relatório.

#### **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:**

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



**"Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;**

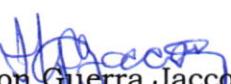
Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade de se promover a adequação da legislação local relacionada regulamentação da prorrogação e renovação de Alvarás de Construção, as quais, por mero lapso deixaram de serem consignadas na referida Lei Municipal nº 3.845/2024, que dispõe o sobre Novo Código de Obras e Edificações do Município de Alegre/ES.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### **Conclusão:**

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental

Alegre (ES), 10 de setembro de 2024.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES